



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308782**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335257-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON, é agravado BRADESCO SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2335257-42.2024.8.26.0000

Agravante: Katia Cristina Rodrigues Botton

Agravado: Bradesco Seguros S/A

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz 1º Grau: Érika Ricci

**Voto nº 24.823**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.**  
Decisão que indeferiu o incidente. Insurgência. Desacolhimento.  
Objeto que extrapola o título judicial. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de cumprimento de sentença para manutenção do plano de saúde da autora, determinando a discussão em ação própria. Assim consignou: “O pedido de cumprimento de sentença extrapola o objeto da ação principal, devendo ser formulado em ação própria. Consigno, por oportuno, que o cancelamento do plano de saúde a pedido da empresa em que o falecido marido trabalhava, foge da pertinência objetiva da demanda, devendo ser solucionada em ação própria.”

Inconformada, insurge-se a recorrente insistindo no fato de que a ação proposta em 2019 determinou a manutenção do plano cuja rescisão se operou indevidamente por parte da ré, ora agravada. Ressalta serem as mesmas partes. Discorre sobre a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão.

A liminar foi indeferida, fls. 38/39.

Às fls.42/52, vieram contrarrazões recursais.

**É o relatório.**

Segundo consta dos autos, a autora propôs ação declaratória, processo nº 1005675-17.2019.8.26.0565, contra a ré visando a sua manutenção e dos seus dependentes no plano de saúde oferecido pelo réu, em razão da morte do titular da avença, seu marido.

Naquela oportunidade, a sentença declarou o direito dos requerentes à remissão porque a morte do titular do plano não excluía o vínculo com os dependentes. Portanto, a remissão era a causa de pedir e objeto daquela ação.

A sentença foi mantida pelo Tribunal, cujo acórdão ficou assim ementado:

Apelação. Plano de saúde coletivo. Morte do titular. **Direito de prosseguimento do contrato em favor dos dependentes. Falecimento do titular do plano de saúde que, em tese, não acarreta extinção do contrato.** Abusividade da exclusão dos dependentes, ainda que prevista cláusula de remissão. Manutenção do plano de saúde nas condições inicialmente contratadas. Sentença mantida. Recurso desprovido. (destacado)

Na sequência, as partes celebraram acordo onde ficou consignado a satisfação da obrigação imposta na sentença transitada em julgado pelo réu.

Nestes autos, contudo, pretende a autora iniciar cumprimento de sentença daquela decisão afirmando que o contrato mantido com a estipulante Saint-Gobain e o Bradesco Saúde foi cancelado em afronta àquela decisão.

Entretanto, razão não assiste à recorrente.

Isso porque, o motivo do atual cancelamento foge ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto debatido nos autos principais (processo nº1005675-17.2019.8.26.0565) tendo pedido e causa de pedir diversos.

Nessa ordem de ideias, correta decisão que indeferiu o prosseguimento do presente incidente por ausência de título executivo judicial, devendo a autora, manejar ação própria.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

Relator